

Parágrafo único. O termo de outorga, desde que não haja desnaturação do seu objeto, poderá ser modificado segundo os critérios técnicos definidos e aprovados pela outorgante, devendo, nesse caso, haver necessário ajuste no plano de trabalho.

Art. 58. O projeto de pesquisa científica, tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia poderá ter um coordenador principal que, nas suas faltas e impedimentos, poderá ser substituído ou sucedido por outro pesquisador que integre a equipe de trabalho prevista no plano de trabalho.

§ 1º A aplicação do disposto no caput deste artigo só será possível se essa previsão constar expressamente em edital, inclusive no que concerne à avaliação do currículo do pesquisador sucessor ou do substituído da avaliação e do julgamento da proposta apresentada.

§ 2º A substituição ou a sucessão do coordenador principal dependerá da comunicação prévia à outorgante e de sua autorização, momento em que será assinado com o substituído ou o sucessor outro termo de outorga.

Art. 59. Os beneficiários das bolsas para capacitação de recursos humanos estão sujeitos ao cumprimento do encargo de empregar gratuitamente em prol do Estado do Pará o capital intelectual adquirido durante a fruição da bolsa.

§ 1º O encargo será subsequente e se estenderá pelo mesmo período de concessão da bolsa.

§ 2º O encargo deverá ser executado em atividades de interesse público e guardar relação de pertinência temática na área de formação do bolsista.

§ 3º O não cumprimento do previsto no caput deste artigo acarretará ao beneficiário a obrigação de devolver à administração pública estadual os recursos financeiros recebidos pela bolsa.

Art. 60. Considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados:

- I - aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;
- II - às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;
- III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;
- IV - à editoração de revistas científicas; e
- V - às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação stricto sensu.

#### Subseção Única

#### Concessão de Bolsas de Inovação (BEI)

Art. 61. A administração pública direta e indireta, as agências de fomento, as ICT/PA públicas e as fundações de apoio, sem prejuízo das bolsas existentes em seus programas específicos, poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT/PA e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, vedada no caso de pesquisadores públicos vinculados a ICT/PA pública a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos.

#### CAPÍTULO IX

### INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA PARCERIA

#### Seção I

#### Termo de Outorga

Art. 62. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Art. 63. Os termos de outorga serão assinados pelos dirigentes máximos do órgão ou da entidade pública estadual, permitida a delegação, sendo vedada a subdelegação.

Art. 64. As condições, os valores, os prazos, as responsabilidades e os critérios específicos de seleção através de chamamento público, previstos no § 1º do art. 34 do Decreto Federal nº 9.283, de 2018, a serem inseridos no termo de outorga serão estabelecidos pelo órgão ou entidade pública estadual através de regulamento interno.

Art. 65. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do termo de outorga obedecerá ao Plano de Trabalho que lhe é vinculado, e terá por base o cronograma de desembolso e como parâmetro o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do órgão ou entidade concedente.

Art. 66. Caso o outorgado pessoa física venha a abandonar, desistir injustificadamente da execução ou der causa a qualquer descontinuidade ou à cessação do projeto, os recursos recebidos serão devolvidos ao outorgante no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, acrescido de juros e correção monetária, observado o devido processo legal.

#### Seção II

#### Acordo de Parceria

Art. 67. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) é instrumento jurídico celebrado por ICT/PA pública com instituição pública e privada, com ou sem fins lucrativos, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recurso público estadual para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para PD&I deve ser precedida de negociação entre os parceiros, dispensada a licitação ou processo competitivo de seleção equivalente.

§ 2º O acordo de parceria para PD&I poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio da ICT/PA pública, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 3º O servidor, o empregado público ou prestador de serviço da ICT/PA pública envolvidos na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei Estadual nº 8.426, de 2016.

§ 4º As partes deverão prever em cláusula específica do acordo de parceria a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes de parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Estadual nº 8.426, de 2016.

§ 5º A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidos no parágrafo anterior, serão assegurados, desde que previstos no acordo, na proporção equivalente ao montante do valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria, bem como dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos parceiros.

§ 6º As instituições que integram os acordos de parceria poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

Art. 68. A Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e a Pesquisas (FAPESPA) poderá celebrar acordo para parceria, desenvolvimento e inovação, visando atender aos objetivos deste Decreto, hipótese em que poderá o acordo prever a transferência de recurso do parceiro privado para o público, inclusive por meio de fundação de apoio.

#### Seção III

#### Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I)

Art. 69. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado, de um lado, entre os órgãos e as entidades do Estado do Pará, incluídas as agências públicas de fomento, e, de outro lado, as instituições científicas e tecnológicas (ICTs), públicas e privadas sem fins lucrativos, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e o art. 25 da Lei Estadual nº 8.426, de 2016.

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e o aprimoramento dos já existentes;
- III - a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação stricto sensu.

§ 2º As finalidades do convênio previstas parágrafo anterior serão revertidas em benefício dos órgãos, entidades, ICTs e da comunidade paraense.

§ 3º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 70. A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do seu objeto, admitida a sua prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

Parágrafo único. É vedado celebrar convênio em PD&I, ainda que diante de hipótese de risco tecnológico, por prazo indeterminado.

Art. 71. Nos convênios para PD&I observar-se-ão as regras contidas no art. 219-A da Constituição Federal, sendo exigido da ICT/PA conveniente contrapartida financeira ou economicamente mensurável em bens e serviços.

Art. 72. A celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de:

- I - processo seletivo promovido pela concedente; ou
  - II - apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.
- § 1º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo aplica-se excepcionalmente às ICT privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 2º A celebração de convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de processo seletivo observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o qual deverá conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e
- II - respeitar critérios pessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.

§ 3º A publicação de extrato referida no inciso I do parágrafo anterior é inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 4º Os órgãos e as entidades estaduais poderão celebrar convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da iniciativa das ICTs públicas ou privadas na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a concessão do apoio observará o disposto no inciso II do § 2º deste artigo e, ainda, a relevância do projeto para a missão institucional da concedente, a sua aderência aos planos e às políticas do Estado do Pará e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º Após o recebimento de proposta na forma estabelecida no parágrafo anterior, o órgão ou a entidade da administração pública estadual poderá optar pela realização de processo seletivo.

Art. 73. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT privada que:

- I - esteja omissa no dever de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública estadual nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:
  - a) a irregularidade que motivou a rejeição for sanada e os débitos eventualmente imputados forem quitados;